

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

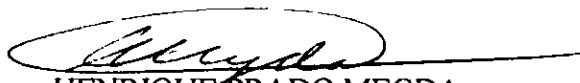
PROCESSO Nº : 10711-001184/94-80
SESSÃO DE : 20 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.528
RECURSO Nº : 117.612
RECORRENTE : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O produto denominado "resina furânica sintética", na forma como foi importado, classifica-se no código 3911.10.9900 da NBM/SH(TIPI/TAB).
RECURSO PROVIDO.

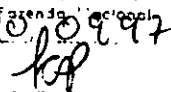
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

10/05/97
Lm. 

LUCIANA CORTEZ RORIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

10 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE - SUPLENTE, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente a Conselheira: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 117.612
ACÓRDÃO Nº : 302-33.528
RECORRENTE : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

O processo sob exame retorna a esta Câmara após realização da diligência determinada pela Resolução nº 302-0.767, de 26/01/96, junto à Repartição de Origem, que leio em sessão para o perfeito entendimento dos ilustres Conselheiros (leitura fls. 108 a 119).

Em resposta aos quesitos formulados, o Laboratório de Análise oferece as seguintes informações:

“1 - Preliminarmente convém esclarecer, que este LABOR, após um estudo detalhado de casos posteriores ao objeto deste processo e de posse de mais informações a respeito do produto em questão, constatou que o mesmo contém em sua composição resinosa componentes voláteis.

Portanto, o teor de voláteis não representa quantidade de solvente no produto, e sim o total de voláteis, que inclui os solventes orgânicos, água e parte da resina furânica propriamente dita (álcool furfurílico).

2 - Cabe acrescentar, que o produto em questão constitui uma resina furânica diferente de resinas uréicas e resinas de tiouréia e também distinta de resinas de petróleo, de cumarona, de indeno, de cumarona-indeno e politerpenos.

3 - Respostas aos quesitos de fls. 119:

a) - A denominação resina furânica (supostamente apresentada em solução de álcool furfurílico) atende ao disposto na Nota 3 do Capítulo 39?

R: Sim.

b) - No produto em foco, a resina furânica foi, após produzida, diluída em álcool furfurílico, ou é resultado de polimerização, ainda que parcial, deste álcool?

R: Conforme já foi dito no item 1, o álcool furfurílico presente no produto em questão é parte da resina furânica, monômero.

c) - Trata-se de um produto de uso geral ou especialmente preparado (preparação) para ser utilizado como aglutinante para moldes e núcleos de fundição?

R: A resina furânica é um produto de uso geral.

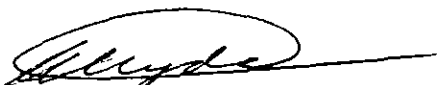
RECURSO Nº : 117.612
ACÓRDÃO Nº : 302-33.528

d) - Quaisquer outras informações julgadas pertinentes que melhor caracterizem o produto em questão.

R: Julgamos suficiente as informações acima”.

Ora, como a classificação determinada pelo fisco encontrava-se apoiada no Laudo de análise emitido pelo LABANA, de nº 5507/91 (fls. 11), que concluiu ser o produto importado “uma solução de resina furânica, em mais de 50% de solvente orgânico volátil”, posição esta prevista pelo laboratório após estudo detalhado de casos posteriores ao objeto do presente processo, entendo não mais subsistirem as razões que levaram à lavratura do AI, e à decisão de primeira instância que o julgou procedente, em parte, motivo pelo qual voto no sentido de dar integral provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR